



GARCIA & GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 84764

Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 158479



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE- MG

Concorrência Pública 001/2018

CCP COMERCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA, CNPJ 65.231.441/0001-40 situada à Avenida Pinto Cobra, 1550, nesta cidade de Pouso Alegre, Cep: 37550-000,, no Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio gerente, ARISTOTELES KIYOKAZU HAMAMOTO, maior e capaz, portador do CPF n.º 211.034.028-20 nos termos do contrato social vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Sra., através de suas procuradoras que assinam ao final (mandato em anexo), com base no art. 109, §3.º da lei 8666/93, dentro do prazo legal interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com os seguintes fundamentos:

1- A recorrente conforme Ata de Licitação datada de 03 de Dezembro de 2018 foi "considerada "Inabilitada" por não cumprir com as Exigências do Edital, conforme descrito abaixo

3) CCP Comércio e Construções Planejadas LTDA;

No caso, os licitantes afirmaram que a empresa não cumpriu os quantitativos em gesso projetado e drywall.

Em análise aos documentos, verificamos que a licitante comprovou ter executado ao menos 50% dos quantitativos exigidos em drywall (item 6.3.1 planilha). Conforme o edital:

3.6.1.7.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme Súmula 263 do TCU:

- Infraestrutura: escavação manual de vala (item 1.4 planilha), estaca circular (item 1.7 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 1.11 planilha) ≥ 50% em todos os itens.

- Estrutura de concreto: fornecimento e lançamento de concreto (item 2.1 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 2.2 planilha) ≥ 50% em ambos.

- Revestimento: aplicação de gesso projetado (item 6.1.3 planilha), emboço ou massa única em argamassa (item 6.2.2 planilha), revestimento cerâmico para paredes externas (item 6.2.3 planilha) e **forro em drywall (item 6.3.1 planilha) ≥ 50%** em todos os itens.

- Instalação elétrica: grupo gerador diesel (item 14.54) ≥ 50%.

- Gases medicinais: projeto executivo de gases (item 18.1 planilha) e tudo de cobre classe "e" (item 18.2) planilha ≥ 50% em ambos.

3.6.1.7.3.1. Para efeito de aferição dos quantitativos, **admite-se o somatório de atestados de capacidade técnica**

Quanto ao gesso projetado, a licitante não cumpriu o quantitativo mínimo de 50% exigido pelo edital. Com efeito, à vista do que dispõe objetivamente o edital, a licitante **não**

Avenida Irmã Maria José Tosta, 32 J. Esplanada
Pouso Alegre – MG CEP: 37552-175
Tel.: (35) 34222247 - 999844822 - 988042746

Vanessa
Vanessa Moraes Skielka Silva
Gerente de Departamento de
Gestão de Materiais

10/12/18
15:47



GARCIA & GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 84764

Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 158479



comprovou que já executou o referido item de maior relevância no quantitativo exigido no edital. Por derradeiro, tem-se que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Assim, como o edital dispõe que: "7.3.1. *Será inabilitada da presente licitação a Proponente que deixar de atender o solicitado ou não preencher os requisitos previstos neste Edital para a habilitação*", a Comissão Permanente de Licitações decide pela inabilitação da licitante.

2- Vejamos o que diz o Edital sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional:

" 3.6.1.7.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme Súmula 263 do TCU:

- Infraestrutura: escavação manual de vala (item 1.4 planilha), estaca circular (item 1.7 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 1.11 planilha) ≥ 50% em todos os itens.
- Estrutura de concreto: fornecimento e lançamento de concreto (item 2.1 planilha) e forma e desforma em tábuas de pinho (item 2.2 planilha) ≥ 50% em ambos.
- Revestimento: aplicação de gesso projetado (item 6.1.3 planilha), emboço ou massa única em argamassa (item 6.2.2 planilha), revestimento cerâmico para paredes externas (item 6.2.3 planilha) e forro em drywall (item 6.3.1 planilha) ≥ 50% em todos os itens.
- Instalação elétrica: grupo gerador diesel (item 14.54) ≥ 50%.
- Gases medicinais: projeto executivo de gases (item 18.1 planilha) e tudo de cobre classe "e" (item 18.2) planilha ≥ 50% em ambos.

3.6.1.7.3.1. Para efeito de aferição dos quantitativos, **admite-se o somatório de atestados de capacidade técnica.**"

3- Assim preconiza a lei de licitações sobre o assunto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito



GARCIA & GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 84764

Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 158479



público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§2 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Adicionalmente, a jurisprudência do TCU defende, em conformidade com o art. 30, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, que a comprovação da capacidade técnica das licitantes deve-se limitar, simultaneamente, às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado (Acórdãos 2640/2007-Plenário, 1771/2007-Plenário, 1617/2007-1ª Câmara, 1891/2006-Plenário, 649/2006-2ª Câmara, 657/2004-Plenário) . Não foi o que aconteceu na licitação em voga, pois exigiu-se experiência prévia em serviços de baixa importância técnica e financeira o que acabou por classificar somente uma das seis empresas participantes do certame, ferindo o princípio da competitividade.

4- A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

5- Ao se ponderar quanto ao teor do julgamento acima apontado, aplicando-o analogicamente ao caso em tela, fica evidente que o interessa da Administração Pública é deter a certeza de que a licitante, no momento da apresentação de sua Proposta Comercial – conforme regulado no § 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93 – detém o lastro patrimonial mínimo necessário à contratação do objeto licitado. Impossível não reconhecer a dinâmica financeira a que se encontra sujeita qualquer sociedade empresária do setor da construção civil.

6- Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto à importância do teor do artigo 3º da vigente Lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transcrito: "Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. "Depois de induzidos os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas." A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que: (a) facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento; (b) delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham subsistemas incompatíveis com o da lei federal; (c) fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

7- Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que: "Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Avenida Irmã Maria José Tosta, 32 J. Esplanada

Pouso Alegre – MG CEP: 37552-175

Tel.: (35) 34222247 - 999844822 - 988042746



GARCIA & GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 84764

Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 158479



8- Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

9- Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

10- A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

11- Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

12- A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

13- O fundamento pelo qual a Comissão de Licitação inabilitou a empresa Recorrente não pode prosperar, pois os itens a e b da boa comprovação financeira foram apresentados e deram como resultado valor superior a 0,5, tal qual previsto no instrumento convocatório, sendo que, mesmo que inadvertidamente o item “c” não tenha sido calculado isto não demonstra a falta de boa comprovação financeira, pois todos os outros itens constantes no edital foram cumpridos.

14- Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora perante a contadoria desta Prefeitura para certificar-se de que um simples cálculo aritmético pelo contador

15- A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)”

Avenida Irmã Maria José Tosta, 32 J. Esplanada

Pouso Alegre – MG CEP: 37552-175

Tel.: (35) 34222247 - 999844822 - 988042746



GARCIA & GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 84764

Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 158479

.....
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, (...)” (grifo nosso)

16- Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “*Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão*” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública)

17- Com efeito, não se pode admitir ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, **rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.**

18- É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

19- A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

20- O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade: “É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

21- A desclassificação do licitante em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

Oportuna, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação”. (in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136)

22- Esse também tem sido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.” (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 17/02/99)

23. Portanto os fundamentos pelo qual essa Comissão de Licitação inabilitou a empresa Recorrente está totalmente em dissonância com a legislação pertinente, cabendo até Reclamação ao Tribunal de Contas deste Estado, bem como medidas judiciais, caso persista na inabilitação desta por razões que inexistem previsão expressa no Edital e por razões que estão em confronto com o princípio da competitividade.

Avenida Irmã Maria José Tosta, 32 J. Esplanada

Pouso Alegre – MG CEP: 37552-175

Tel.: (35) 34222247 - 999844822 - 988042746



GARCIA & GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 84764

Dra. FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA

OAB/MG 158479



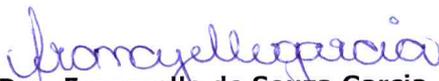
24. Diante de todo o exposto, requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, considerando a empresa recorrente como HABILITADA.

25- Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Pouso Alegre, 10 de Dezembro de 2018.


Dra. Maria das Graças de Souza Garcia
OAB/MG 84764


Dra. Francielle de Souza Garcia
OAB/MG 158.479

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante(s):

CCP COMERCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA, CNPJ 65.231.441/0001-40 situada à Avenida Pinto Cobra, 1550, nesta cidade de Pouso Alegre, Cep: 37550-000,, no Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio gerente, **ARISTOTELES KIYOKAZU HAMAMOTO**, maior e capaz, portador do CPF n.º 211.034.028-20 nos termos do contrato social

Outorgado(s):

Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA, brasileira, casada, advogada, CPF: 474.854.266-72, OAB/MG 84764 e **FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA**, brasileira, solteira, Advogada, CPF: 105.792.886-09, OAB/MG 158479, com endereço profissional, onde recebem notificações, citações e intimações, na Avenida Irmã Maria José Tosta, nº 32, Jardim Esplanada, Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. CEP 37.550-000, Tel: (35) 34222247 ou 99844822

.Nomeação:

Pelo presente instrumento particular de procuração, com as cláusulas "Ad Judicia et Extra", o(a)s outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o outorgado.

Poderes:

Aos quais conferem os poderes contidos na cláusula "Ad Judicia et Extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Órgão Público ou Privado podendo o outorgado examinar em nome do(a)s outorgante(s), processos de qualquer natureza nas esferas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias e Sociedades paraestatais, Judiciais e Administrativas, bem como, nos mesmos processos representá-lo(a)s, requerendo e procedendo como lhe convier a bem do(a)s mesmo(a)s, exercitando os mais amplos e gerais poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais, dando tudo por bom, firme e valioso, inclusive ratificando os benefícios do artigo 38 e 991, inc. III, do Cód. Processo Civil.

Em especial para apresentar Recurso Administrativo perante a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, MG.

Pouso Alegre, 10 de Dezembro de 2018.


CCP COMERCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA